



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010417-87.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante DINOVAN HENRIQUE LEAL CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010417-87.2024.8.26.0152

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: DIOVAN HENRIQUE LEAL CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) RENATA MEIRELLES PEDRENO

VOTO: 30.855.

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos à execução – Alegação de nulidade da citação, pois a carta com aviso de recebimento foi recebida por terceiro – Circunstâncias dos autos, todavia, que revelam a inequívoca citação do executado – Endereço que é o mesmo daquele informado pelo próprio em sua manifestação e que também consta da procuração – Ademais, o endereço é aquele constante do contrato firmado com o banco – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Mérito – Considerando a validade da citação, assim como consignado na r. sentença, o prazo para oposição de embargos à execução já havia se esgotado, cuidando-se de insurgência intempestiva – Eventual impugnação à penhora realizada que poderá ser manifestada em nos autos da execução, em primeiro grau – Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados, em razão da atuação recursal.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Constou do dispositivo:

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 918, I do Código de Processo Civil.

Eventuais custas ficarão por conta da embargante, observando-se a gratuidade da justiça, que ora se defere, ante os documentos juntados nos autos.

Alega o apelante, em síntese, que: houve nulidade da citação, já que a carta foi recebida por terceiro; deve-se, portanto, ser reaberto o prazo para oposição de embargos à execução; no mérito, cuida-se de título inexigível; a confissão de dívida apresentada não está assinada por testemunhas e não preenche os requisitos legais; houve cumulação indevida de encargos de mora com multa. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, o recurso não comporta provimento.

Constou da fundamentação da r. sentença:

Os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Conforme se depreende dos autos, a carta expedida foi endereçado ao mesmo endereço declinado pelo autor nos autos, qual seja: Rua Juiz de Fora, 113, Parque Turiguara – Cotia, de modo que não há que se falar em nulidade da citação.

O fato de ter sido recebido por terceiro não anula o ato, notadamente, porque é o endereço do embargante, não podendo se eximir quanto às consequências da inércia.

Considerando a validade da citação, como é cediço, o prazo para a interposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta, nos moldes do artigo 915 do Código de Processo Civil.

A carta foi juntada em 06/04/2024, tendo decorrido há muito tempo o prazo de interposição dos embargos.

Eventual impugnação à penhora realizada, poderá ser feita nos próprios autos da execução.

E razão assiste ao d. juízo *a quo*.

A citação é válida, pois, como bem reconhecido em primeiro grau, o próprio executado, em sua defesa, indica como endereço exatamente aquele para o qual foi encaminhada a carta com aviso de recebimento (fls. 1 e 183).

Aliás, o mesmo endereço também consta da procuração (fls. 8/9) e foi aquele informado no contrato firmado com o banco (fls. 36).

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Execução de título extrajudicial – Decisão reconheceu a*

nulidade da citação do executado – Citação de pessoa física por carta com aviso de recebimento – Correspondência entregue no endereço declinado pelo executado nas notas promissórias. Aviso de recebimento assinado por familiar do executado, sem qualquer ressalva ou oposição – Citação que deve ser considerada válida em atendimento ao princípio da efetividade do processo e da teoria da aparência – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2184746-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2023).

Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Alegação de nulidade da citação, pois a carta com aviso de recebimento foi recebida por terceiro – Circunstâncias objetivas dos autos que revelam a inequívoca citação do executado – Endereço que é o mesmo daquele informado pelo próprio executado em sua manifestação e que também consta da procuração – Ademais, o endereço é aquele constante do contrato e dos cadastros na Receita Federal – Carta recebida por pessoa que possui o mesmo sobrenome do executado. Ausência, outrossim, de prejuízo comprovado, eis que, como reconhecido em primeiro grau "... após o bloqueio de ativos financeiros, o executado se habilitou nos autos apresentando defesa, de modo que a citação atingiu sua finalidade (art. 277, CPC)". Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2130809-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise, é de rigor reputar como válida a citação efetuada.

E, considerando a validade da citação, o prazo para oposição de embargos à execução já havia se esgotado, cuidando-se de insurgência intempestiva, o que obsta a análise do mérito.

Portanto, a r. sentença não comporta reforma, observando-se que eventual impugnação à penhora realizada poderá ser manifestada em nos autos da execução, em primeiro grau.

Por fim, verificando-se que o apelado foi citado e apresentou contrarrazões, fixo honorários ao seu patrono na importância de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão da honorária, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença

que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)